

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

A «IMPRESA», publicação semanal. Assignatura por anno 105000 réis, por semestre 55000 réis. Publicações de interesse particular—conforme o ajuste devendo virem os autographos responsabilizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento

ANNO XVII

THERESINA.—QUARTA-FEIRA 3 DE AGOSTO DE 1881.

NUMERO 695

PARTE OFFICIAL

GOVERNO CENTRAL

Ministerio dos Negocios do Imperio.—
Rio de Janeiro, 8 de junho de 1881.

«Illm. e Exm. Sr.—Tendo a lei provincial de 24 de março de 1880 desmembrado do termo de Itapetininga e annexado ao de Tatuhy a freguezia (actualmente villa) de S. João Baptista de Guarehy, succedeu que os cidadãos residentes na mesma freguezia requererão seu alistamento eleitoral no segundo dos referidos termos, por haverem sido, para este fim, convidados pelo respectivo juiz municipal.

«Sendo essa presidencia consultada pelo juiz municipal de Itapetininga «se era nullo aquelle ali timento, e, no caso contrario, que procedimento deveria ter á vista da disposição do art. 19 § 1.º, n. 4, da lei n. 3029 de 9 de janeiro do corrente anno, o qual manda que, para todos os effeitos eleitoraes até ao novo arrolamento da população geral do imperio, subsistão inalteraveis as parochias e municipios criados até 31 de dezembro de 1878, unicas circumscripções que devem ser contempladas na divisão dos districtos eleitoraes», declarou-lhe V. Exc. como consta do officio que dirigio a este ministerio em data de 21 de abril ultimo, sob n. 37:

«Que da citada disposição não se deduz que devão ficar privados do direito de voto os cidadãos residentes nas freguezias que, depois de 31 de dezembro de 1879, forão elevadas á categoria de villa, e nas circumscripções que depois da mesma data, se desmembrarão de uns e forão annexados a outros termos.

«Que n'esta conformidade, o juiz municipal de Tatuhy, a cuja jurisdicção pertence a villa de S. João Baptista de Guarehy, devia remetter ao de Itapetininga, para que esse fizesse chegar ao juiz de direito da comarca, todos os requerimentos e mais papéis concernentes ao alistamento dos cidadãos daquella villa, afim de que este juiz o organisasse definitivamente, na forma da lei.

«O governo approva estas decisões, pelas quaes foi fielmente interpretada a disposição mencionada: o que declaro a V. Exc. em resposta ao seu dito officio.—Deus guarde a V. Exc.—Barão Homem de Mello.—Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

«Illm. e Exm. Sr.—O juiz municipal do termo da Formiga, que é a sede da respectiva comarca, representou contra o facto de persistir o juiz municipal do termo de Piauíhy em resolver as questões sobre o alistamento de eleitores, a pretexto de se achar no exercicio das funções do juiz de direito, na qualidade de 1.º substituto, e de aguardar a solução da consulta que sobre o assumpto dirigira a essa presidencia.

«A vista das terminantes disposições do art. 6.º § 3.º do dec. n. 3029 de 9

de janeiro ultimo, e art. 6.º § 1.º do dec. n. 7981 de 29 daquelle mez, segundo os quaes compete ao juiz municipal effectivo da sede da comarca substituir o juiz de direito nas funções do alistamento eleitoral, ainda que o juiz municipal de outro termo da mesma comarca esteja no exercicio da vara de direito como 1.º substituto por designação da presidencia, não havia objecto para a duvida suscitada; e portanto cumpre que V. Ex. alem de fazer cessar o conflicto e manter a jurisdicção competente, advirta o juiz municipal da Formiga por não se ter dirigido ao governo por intermedio dessa presidencia; e, a vista dos esclarecimentos obtidos, resolva o que for justo sobre a responsabilidade do juiz municipal do Piauíhy pela infracção da lei e prejuizo do serviço publico: communicando-me o resultado.—Deus guarde a V. Ex.—Manoel Pinto de Souza Dantas.

Illm. e Exm. sr.—Em officio de 7 de maio communicou V. Exc. que coincidindo o serviço do alistamento eleitoral com o do jury, o juiz de direito dessa capital convidou o da comarca de Mamanguape para presidir o conselho de jurados durante toda a sessão, visto ter deixado o exercicio o juiz municipal por haver completado o quadriennio; no mesmo officio informou V. Exc. que o juiz de direito de Mamanguape, achando se impedido por idêntico motivo, ordenou ao respectivo juiz municipal que o fosse substituir no jury da capital.

Declaro em resposta a V. Exc. que ambos os juizes procederam regularmente. Cumpre entretanto, notar que o art. 8.º do decreto n. 7981 de 29 de janeiro ultimo não é imperativo; e ao contrario devem os juizes esforçar-se por desempenhar cumulativamente ambas as funções de seus cargos, prevalecendo-se apenas daquella faculdade quando não as poderem conciliar. Assim praticou um dos juizes desta Corte, o qual ao mesmo tempo presidiu o jury e despachou as petições dos pretendentes ao alistamento eleitoral.

Deus guarde a V. Ex.—M. P. de Souza Dantas.—Sr. presidente da provincia da Paraíba.

A presidencia da provincia do Amazonas expediu o ministerio do imperio o seguinte aviso:

«Que na comarca do Rio Negro, onde não ha juiz de direito e municipal formados, foram recolhidos pelo suplente do juiz municipal e enviados, sem preparo, ao juiz municipal da capital os requerimentos para o alistamento dos eleitores os quaes, sendo transmittidos a essa presidencia, foram por v. exc. devolvidos ao mesmo suplente com ordem de os preparar e os remetter, acompanhados das suas relações de que trata o art. 6.º § 8.º da lei n.º 3029 de 9 de janeiro do corrente anno, ao juiz de direito da capital que é o substituto daquelle comarca, pela maior vizinhança das sedes respectivas.

Que a vista d's'a occorrença sendo actualmente impossivel o preparo do alistamento da referida comarca no devido prazo, receia v. exc. que o juiz de direito da capital recuse, por esse motivo organizar o dito alistamento.

Em resposta declaro a v. exc. que não deve ficar prejudicado, por erro do juiz preparador, o direito dos cidadãos que em tempo requererão sua inclusão no alistamento, e, pois, cumpre a essa presidencia marcar novo prazo para o alludido preparo, officinando v. exc. em tal sentido ao juiz de direito, o qual a vista desta providencia excepcional, exigida por uma occorrença não prevista na lei, não pode eximir-se ao cumprimento de um dever que lhe impõe a lei citada no art. 6.º § 3.º, in fine.

Com esta resposta confirmo o meu telegramma dirigido a v. exc. por intermedio do presidente da provincia do Pará.

Aviso do ministerio da agricultura ao presidente do Maranhão.—Devolvendo a V. Exc. o protesto que acompanhou o officio do inspector da thesouraria d'essa provincia de 6 de dezembro ultimo, visado por V. Exc., declaro para o fazer constar aquella repartição, que o dito protesto requerido em nome de Manoel Gonçalves de Sá, do municipio de Alcantara não está em termos de ser aceito, por quanto:

«1.º Sendo expresso no art. 10 § 2.º do regulamento de 13 de novembro de 1872, que não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula, vê-se q' o requerimento foi apresentado em juizo sem taes documentos, os quaes só depois de expirado o prazo legal do protesto, foram requeridos e juntos ao processo.

«2.º Nem o requerimento inicial nem o protesto, são assignados pelo sr. da escrava Joventina, mãe da ingenua Lydia, ou por procurador legitimo, não tendo o filho e neto do mesmo sr., que assignaram, um o requerimento e outro o protesto, exhibido procuração ou titulo que os habilitasse a representarem o pai e avô.

«3.º o protesto foi reduzido a termo fóra do prazo legal, marcado no art. 10 do citado reg., tendo o escrivão do juizo muito irregularmente intimado ex officio um dos netos do senhor da escrava para um acto de mero arbitrio dos interessados, e cuja omissão dentro do referido prazo importa virtualmente a opção pelos serviços da ingenua, até a idade de 21 annos, como declara o citado art.;

«4.º não foram inqueridas testemunhas para verificar a identidade da ingenua.

«Cumpre que V. Exc. chame a attenção do juiz para as irregularidades notadas nesse processo, recommendando a observancia das disposições regulamentares.»

GOVERNO PROVINCIAL

Palacio do Governo do Piauíhy. Theresina, 1.º de agosto de 1881.

Entendendo vme. que incorreu em multa o 2.º supplente do juiz municipal do termo de Campo-maior, Raimundo José do Rego, por haver funcionado em feito promovido por procuração não sellada, remetteu-me com seu officio de 26 do mez p. findo os documentos comprobatorios, para o fim de ser ella imposta, visto competir isso á presidencia nos termos do dec. n. 7540 de 15 de novembro de 1879, art. 46 n. II.

Dos referidos documentos porém, que examinei attentamente, consta que o dito 2.º supplente procedera, como preparador, á avaliação e partilha dos bens de um inventario a cujos autos fóra annexa uma procuração não sellada, por isso que, requerida a factura d'esta apud acta, e autorizada por despacho, o escrivão a passou, começando no verso da petição, que aliás pagara o sello devido e concluindo na folha em branco seguinte,—não na presença e com assignatura do juiz, mas no cartorio.

Pelo exposto verifica-se que nenhuma culpa cabe ao 2.º supplente, por quanto, precedendo á procuração o despacho que a auctorizou, proferido em petição regularmente sellada, não deferio elle requerimento algum instruido de documento, que tenha deixado de pagar sello: a omissão deste veio depois e nem importam julgamento ou sentença os actos, de mero preparo do feito, praticados pelo mesmo 2.º supplente nos autos d'aquella inventario; caso em que se daria a infracção de art. 42 §§ 1.º e 3.º do cit. dec. n.º 7540.

Com quanto não devesse o escrivão, lavrando a procuração que lhe fóra ordenada, fechar o instrumento e nelle pôr sua assignatura, antes do pagamento do sello a que estava sujeito, não se segue com tudo que o juiz, ao proceder as alludidas diligencias judiciais, tenha por isso feito sua a falta do mesmo escrivão.

A vista d'estas razões deixo de impor, por não merecel-a, a multa, em que julga Vm. ter incorrido aquelle supplente.—Deus guarde a Vm.—Sinval Odorico de Moura.—Sr. dr. juiz de direito da comarca de Campo-maior.

ALISTAMENTO ELEITORAL.

COMARCA DE JAICÓS E SEUS TERMOS.

Termo de JAICÓS.

Freguezia de N. S. das Mercês.

1.º DISTRITO.

1.º QUARTEIRÃO

Dr. Alfredo Teixeira Mendes, juiz de direito.

Aristides Mendes de Carvalho, jurado de 1879.

Antonio Silveira Lima, idem, idem.

Bernardino de Souza Martins, idem, idem.

Benedicto de Barros Alencar, idem, idem.

Conego Claro Mendes de Carvalho, vigario da freguezia.

Claro Manoel de Souza, jurado de 1879.

Camillo Lellis de Carvalho, idem, idem.
Francisco José de Moura Leal, idem, idem.
Francisco Pereira Rodovalho, idem, idem.
Hermenegildo Lopes dos Reis, idem, idem.
Izaías Marreiros de Carvalho, idem, idem.
Joaquim Antonio Rosado, idem, idem.
Joaquim Rodrigues Coutinho, idem, idem.
José Bernardo de Moura Leal, idem, idem.
José Malaquias de Souza, carcereiro.
Joaquim Jussillino da Silveira, jurado.
Manoel Marreiros de Carvalho, idem.
Vicente Ernesto F. e Valle, i. em.
3.º QUARTEIRÃO
José Joaquim de Moraes, idem.
Viliano da Silva Pontes, idem.
4.º QUARTEIRÃO
Arnaldo Mendes de Carvalho, idem.
Antonio Sabino da Silva, jurado.
Marcos da Costa Vellozo, idem.
Vitalino da Costa Vellozo, idem.
5.º QUARTEIRÃO
Avelino da Costa Vellozo, idem.
Clementino da Costa Vellozo, idem.
Francisco Barrozo de Carvalho, idem.
Felipe da Costa Vellozo, idem.
Felipe José de Carvalho, idem.
Joaquim Vellozo da Costa, idem.
João da Costa Vellozo, idem.
João Barbosa de Carvalho, idem.
João José de Carvalho, idem.
José da Costa Vellozo, idem.
José Rodrigues da Costa, idem.
Manoel José de Carvalho, idem.
Manoel Clementino R. de Souza, idem.
Raimundo José de Carvalho e Souza, idem.
Raimundo José Vellozo, idem.
Severiano Antonio de Carvalho, idem.
Valerio da Costa Vellozo, idem.
Victalino Pereira de Maria Bizerra, idem.
6.º QUARTEIRÃO
Alexandre Bartholomeo de Carvalho Junior, idem.
Aprigio José de Carvalho Dantas, idem.
Avelino Bartholomeo de Carvalho, idem.
Carlos Barbosa Dantas, idem.
Carlos Bartholomeo de Carvalho, idem.
Chrizogono de Carvalho Dantas, idem.
Domingos José Gomes, idem.
Elpidio José de Carvalho, idem.
Florentino Bartholomeo de Carvalho, idem.
Gabriel José de Carvalho, idem.
Martiuiano José de Carvalho, idem.
7.º QUARTEIRÃO
Anfrizio Rodrigues de M. ce lo, idem.
Antonio Borges Leal, idem.
Antonio Ferreira Coelho, idem.
Bento Izidro da Silva, idem.
Candido José de Moura, idem.
Egídio Bartholomeo de Carvalho, idem.
Eugessiano Rodrigues Macedo, idem.
Florintino Felix de Souza, idem.
Francisco de Assis Leal, idem.
Francisco Xavier Leal, idem.
Francisco de Paula Pereira, idem.
Francisco Lopes dos Reis, idem.
Hermogenes Rodrigues de Macedo, idem.
Joaquim Borges Leal, idem.
Joaquim Leonel Rodrigues de Macedo, idem.
Joaquim Ribeiro Torres, idem.
Joaquim Lopes dos Reis, idem.
Joaquim de Souza Pereira, idem.
João Jacob de Araujo, idem.
José Antão de Carvalho, idem.
José Borges Leal, idem.
José Leonel Rodrigues de Macedo, idem.
José Pereira Lima, idem.
José Vellozo da Costa, idem.
José Zeferino da Silva, idem.

Juliano Borges Leal, idem.
Jubelino Lopes de Macedo, idem.
Luiz Pereira da Silva, idem.
Manoel Pereira da Silva, idem.
Marcos Ferreira Gomes, idem.
Martinho Borges Leal, idem.
Raimundo José Gomes, idem.
Serafim de Assis Leal, idem.
Simão Xavier Leal, idem.
Victor de Barros e Silva, idem.
8.º QUARTEIRÃO
Claro José Gonçalves, idem.
9.º QUARTEIRÃO
José Rodrigues Coutinho, idem.
Marcos Belizario Rodrigues, idem.
Valerio Rodrigues da Silva, idem.
10.º QUARTEIRÃO
Francisco Vellozo da Costa, idem.
Hygino Soares dos Santos, idem.
Vicente Vellozo da Costa, idem.
11.º QUARTEIRÃO
Antonio Pereira da Silva, idem.
Demosthenes Raimundo dos Santos, idem.
Francisco Raimundo dos Santos, idem.
José Elorencio Alves da Luz, idem.
José Raimundo dos Santos, idem.
Salustiano Lopes dos Reis, idem.
13.º QUARTEIRÃO
Bartholomeo Rodrigues Coelho, idem.
Ignacio José Rodrigues, idem.
José Marques dos Reis, idem.
José Rodrigues de Sant'anna, idem.
Lucindo Rodrigues Damasceno, idem.
Manoel Felix dos Santos, idem.
Martinho José Gomes, idem.
Francisco Clementino de Macedo, idem.
14.º QUARTEIRÃO
Antonio de Barros Valle Feitoza, idem.
José Severiano Rodrigues de Macedo, idem.
João Severiano Damasceno, idem.
Raimundo Francisco Rodrigues, idem.
15.º QUARTEIRÃO
Antonio Ferreira de Souza Retrão, idem.
Ernesto Henrique de Moraes, idem.
Francisco Manoel de Moraes, idem.
2.º DISTRICTO
1.º QUARTEIRÃO
Bernardino da Silva Costa, idem.
Joaquim Rodrigues da Silva, idem.
Joaquim Simão de Carvalho, idem.
José Lourenço de Andrade, idem.
José Simão Maia, idem.
Manoel Guilherme Duque d'Aquitania, idem.
Miguel Simão Arras, idem.
Nivardo Saldanha de Alencar, idem.
Pedro Alexandre do Nascimento, idem.
Pedro Carlos de Alencar, idem.
Thomaz Gomes de Alencar, idem.
2.º QUARTEIRÃO
Antonio Carlos de Alencar dirige casa de ensino.
Antonio do Nascimento e Souza, jurado.
Francisco da Cunha Sobreira, idem.
Francisco Raimundo Gomes, idem.
Izidro Pereira Bizerra, idem.
João da Cunha Sobreira, idem.
José da Cunha Sobreira, idem.
Joaquim Martins Torres, idem.
Joaquim da Rocha Soares, idem.
3.º QUARTEIRÃO
Antonio Francisco de Sá Camarço, idem.
Alexandre Pereira Bezerra, idem.
Antonio Fideralino de Souza, idem.
Antonio da Silva Vieira, idem.
Carlos Hypolito Ferreira, idem.
Carlos Moreira T., idem.
José Raimundo de Souza, idem.
José Pereira Boa-ventura, idem.
Liberato Antonio de Souza, idem.
Manoel Benedicto de Souza, idem.
Norberto Gomes da Silva, idem.
Pedro José da Silva, idem.
Raimundo Nonnato de Sá Camarço, idem.
Valentim Rodrigues de Carvalho, idem.
Valdivino Avelino de Souza, idem.
Zeferino José Alves de Souza, idem.
4.º QUARTEIRÃO
Francisco Pereira Maia, idem.

5.º QUARTEIRÃO
Alfredo Rodrigues da Silva, idem.
Arcinio da Costa Vellozo, idem.
Carlos Gomes de Alencar, idem.
6.º QUARTEIRÃO
Antonio Rodrigues Fortalesa, idem.
Avelino de Souza Vieira, idem.
Gonçalo Simões de Carvalho, idem.
7.º QUARTEIRÃO
Antonio Martins Torres, idem.
João Baptista de Souza, idem.
Joaquim Antão de Carvalho, idem.
José Baptista de Souza, vereador.
José Lucas de Souza, jurado.
José Ribeiro Torres, idem.
Justino José Alves da Luz, idem.
Malaquias Ferreira de Souza, idem.
Manoel Baptista de Souza, idem.
Manoel de Souza Pereira, idem.
Newton Rodrigues da Silva, idem.
9.º QUARTEIRÃO
Francisco Xavier Nogueira, vereador.
3.º DISTRICTO
1.º QUARTEIRÃO
Alcino Antonio de Carvalho, jurado.
Benedicto Francisco Rodrigues, idem.
Elpidio Rodrigues Damasceno, idem.
João da Silva Lima, idem.
Joaquim Manoel Rodrigues Coelho, idem.
Hucinio Rodrigues Damasceno, idem.
Porfirio Lopes dos Reis, vereador.
2.º QUARTEIRÃO
Avelino Vieira de Carvalho, jurado.
Avelino Vieira de Sá, idem.
Innocencio de Souza Carvalho, idem.
Ivo Felix dos Santos, idem.
Marcolino Rodrigues Coelho, idem.
Martinho Rodrigues Coelho, idem.
Raimundo José de Souza Carvalho, idem.
3.º QUARTEIRÃO
Aureliano Rodrigues Coelho, idem.
Balduino Rodrigues de Souza, idem.
Brazilino Barbosa da Costa, idem.
Eugenio Rodrigues de Macedo, idem.
Francisco Manoel Rodrigues, proprietario.
Francisco Manoel Rodrigues de Carvalho, jurado.
Lourenço José Rodrigues de Macedo, idem.
Jesoino José Rodrigues, idem.
Padre Joaquim Damasceno Rodrigues, idem.
Maximiano Rodrigues de Sant'anna, idem.
Nicolademo Rodrigues Coelho, idem.
Norberto Rodrigues Coelho de Souza, idem.
Raimundo Rodrigues Coelho, vereador.
Themotio Rodrigues Coelho, idem.
Theotônio Rodrigues de Souza, idem.
Valerio Raimundo de Souza, jurado.
Vicente Gomes Ferreira, idem.
Vicente de Souza Rodrigues, idem.
4.º QUARTEIRÃO
Alexandre Rodrigues dos Reis, idem.
Antonio Rodrigues Coelho, idem.
Daniel Rodrigues de Souza, idem.
Felipe José Rodrigues, idem.
Francisco Victalino Rodrigues de Souza, idem.
Francisco Marques de Souza, idem.
Ignacio Rodrigues Coelho dos Santos, idem.
Manoel Tolentino Rodrigues, idem.
Manoel Rodrigues Coelho, idem.
Marcos Rodrigues da Costa, idem.
Marcos Rodrigues dos Reis, idem.
Marcos Rodrigues de Souza, idem.
Raimundo José de Souza, idem.
5.º QUARTEIRÃO
Alexandre Rodrigues de Souza, idem.
Alexandre de Souza Rodrigues, idem.
Francisco Bernado de Souza, idem.
João José de Carvalho, idem.
José Martins Rodrigues da Costa, idem.
José Rodrigues dos Santos, idem.
Manoel Dias Gomes, idem.
Manoel Martins de Souza, idem.
Manoel Mariano de Souza, idem.
Manoel Gomes Ferreira, idem.
Vicente Pereira de Souza, idem.

6.º QUARTEIRÃO
Bartholomeo Rodrigues de Souza, idem.
Henrique de Souza Rodrigues, idem.
Joaquim Rodrigues de Souza, idem.
Joaquim de Souza Rodrigues, idem.
José Rodrigues da Paixão, idem.
Lino Rodrigues de Souza, idem.
Malaquias Rodrigues de Souza, idem.
Manoel Raimundo de Souza, idem.
Manoel de Souza Coelho, idem.
Martinho Rodrigues de Souza, idem.
Norberto Rodrigues de Souza, idem.
7.º QUARTEIRÃO
Antonio José Gomes, idem.
Francisco Tolentino Rodrigues Coelho, idem.
Gonçalo Gomes Ferreira, idem.
José Antonio Gomes, idem.
José Marques Nunes, idem.
Manoel José Gomes, idem.
Marcos Tolentino Rodrigues, idem.
Norberto Tolentino Rodrigues, idem.
13.º QUARTEIRÃO
José Luiz de Albuquerque Mello, idem.
(Continua.)

CAMARA MUNICIPAL

REUNIÃO ORDINARIA.
1.ª SESSÃO

Presidencia do sr. vereador Raimundo Antonio Lopes.
Aos 22 dias do mez de julho de anno de 1881, nesta cidade de Theresina do Piahy e paço da camara municipal, reunidos os srs. vereadores R. Lopes, M. da Paz, dr. Aréa Leão, F. Bastos e H. Marques, abre-se a sessão ordinaria do corrente mez e communica-se a S. Ex. o sr. presidente da provincia.
—Vão a uma comissão composta dos srs. vereadores Paz, Marques e Bastos as contas dos srs. procurador e aferidor municipaes, para examinal-as e dar parecer sobre sua conformidade.
—Fica designado o dia 27 do corrente para ter lugar a arrematação de diversos terrenos requeridos, e nesse sentido manda a camara publicar edital.

2.ª SESSÃO

Presidencia do sr. vereador Raimundo Antonio Lopes.
Aos 23 dias do mez de julho de 1881, em Theresina, reunidos no paço da camara municipal os srs. vereadores Raimundo Lopes, M. da Paz, dr. Aréa Leão, Raimundo Marques e Francisco Bastos, abre-se a sessão.
—Lida e approvada a acta da sessão antecedente.
—Comparecendo o cidadão Antonio Ribeiro Soares, 7.º vereador desta camara, e exhibindo o seu diploma, a mesma lhe deferio o respectivo juramento.

Secção Juridica.

Fôro da capital.

Vistos estes autos de acção civil entre partes, como autor, João Serafim da Silva, e, como réo, Antonio da Silva Rios. Allega o autor em seu libello a fl. 8:
1.º Que tem um hotel nesta cidade, denominado—hotel Serafim—, no qual, em alguns domingos do mez de junho do anno passado, reuniam-se varias pessoas gradas desta cidade e jogavam cartas a dinheiro;
2.º Que os parceiros do jogo tomavam ao A. em fixas as quantias com que cada um entrava para o jogo, e mais aquellas de que careciam, a medida que iam perdendo, com a obrigação de fazer das respectivas importancias prompto pagamento em dinheiro, no dia seguinte ao A., que então se responsabilizava para com todos os parceiros pelos lucros entre si obtidos no jogo;
3.º Que no dia 21 do supradito mez de junho o R. compareceu ao jogo, tomando ao A., durante o dia, varias quantias em fixas, das quaes, terminado o jogo, tinha elle perdido 230.000 reis, por quanto foi pelo A. debitado, na forma do contracto e costume da casa;
4.º Que continuando o jogo á noite, e infeliz o

R., pediu este ao A. varias quantias mais, das quaes ficou deyendo, no fim do jogo, a de 559,5000 reis, a qual reunida a de 230,5000, prefaz o total de 789,5000 reis; deixando de entrar com ella no dia seguinte, como era praxe estabelecida; pelo que teve o A. de pagar essa importancia aos parceiros do jogo que a ganharam, a excepção de 125,5000 reis que o A. ainda resta ao dr. Newton Cesar Burlamaque desse prejuizo do R.; mas que o A. se constituiu delle devedor, conforme o compromisso estabelecido e a garantia por si offerecida aos parceiros do jogo;

5.º Que o R., tanto reconheceu a principio de ver essa quantia ao A., que procurou obter aliunde documento deste que representasse valor igual ou superior, afim de fazer encontro, confessando a muitas pessoas desta cidade dever ao A. a quantia pedida em fixas;

6.º Que todas as pessoas que, por diversas vezes, e em diversos dias, tomavam parte no jogo; jámais deixaram de fazer promptamente pagamento, no dia seguinte, das quantias pedidas, excepção feita do R., em relação a quantia demandada;

7.º Que o A. jámais fez parte do jogo que em seu estabelecimento teve lugar sob sua garantia; pelo que a quantia pedida no libello não foi para elle perdida;

8.º Que para amortisação dessa divida não deu o R. quantia alguma.

Contrariando o libello, diz o R. ao fl. 15:

1.º Que os jogos a que se prestava o hotel do A., denominado—hotel Serafim—, são de azar e de banca, chamados—pacaú e lasquet;

2.º Que o dinheiro que gyra nos mesmos jogos consiste em fixas, as quaes têm um valor estipulado entre os jogadores, sendo o A. o encarregado de fornecer-as aos parceiros do jogo à medida que as vão perdendo, sem que por isso lhe fique responsabilidade alguma, *maxime* quando não offerece o A. garantia, tanto que, tendo precisado de pequena somma por emprestimo, se lhe ha exigido um fiador;

3.º Que é certo ter o R. comparecido por diversas vezes ao jogo no hotel do A., e feito nelle crescidos prejuizos, sem que, todavia, se compromettesse a pagá-los no dia seguinte, mesmo por que algumas vezes em q' ganhava não lhe satisfazia no dia seguinte o A., allegando que o parceiro que havia feito o prejuizo, ainda não tinha entrado com a importancia do mesmo, e só depois dessa entrada é que podiam os que ganhavam haver a respectiva importancia; d'onde se vê que o A. jámais foi responsavel perante os parceiros q' ganhavam pelos prejuizos dos q' perdiam, cabendo-lhe somente a distribuição das fixas e a missão de cobrar dos que perdiam no jogo;

4.º Que o prejuizo do R. foi em grande parte ganho para o A., que tinha no jogo fabuloso lucro—uma fixa do valor de mil reis, de cada vez q' o pacaúse batia nove pontos, ou de cada duas sortes que se dava no lasquet, accrescendo mil reis por cada sorte que excedesse as duas; de sorte que noites havia em que subiam os lucros do A. a 200,5000 reis;

5.º Que jámais autorizou o R. ao A. o pagamento de seus prejuizos no jogo;

6.º Que os jogos de azar e de banca, como o lasquet e pacaú, nos quaes fez o R. seu prejuizo, são expressamente prohibidos por lei, e delles não pôde resultar acção contra o que perdeu.

O que visto e examinado, assim como a replica do fl. 18, depoimentos das testemunhas do A. e do R. de fl. 42 *inque* fls. 67 e razões finais de fls. 69 a fl. 79;

Considerando que no hotel dirigido pelo A., denominado—hotel Serafim—, se reuniram, por diversas vezes, pessoas de alta cilaude, jogaram cartas a dinheiro, como declaram todas as testemunhas do processo e o proprio libello do A., sendo um desses jogos o pacaú, como se vê dos depoimentos das mesmas testemunhas, algumas das quaes accrescentam que, além do pacaú, jogava-se varias vezes o lasquet;

Considerando q', si uma ou outra vez deixaram de haver taes jogos no sobredito hotel, não era isso devido sino a circumstancia accidental de não se reunirem todos os parceiros do jogo, como dizem algumas testemunhas; o que não exclue a idea de que o hotel em questão, que é uma casa publica, prestava-se a jogos prohibidos;

Considerando que o A., posto que não fosse parceiro do jogo em que perdera o R., era, todavia, parte importante delle, desde que, como dono e director do hotel em que se jogava, entrava directamente nas operações que constituíam o mesmo jogo, já fornecendo fixas aos jogadores, as quaes representavam entre os parceiros um certo valor por elles determinado, já entre os mezaes se responsabilizando pelo pagamento dos que ganhavam e já tirando, a título de barata, ou sempre que se batia nove pontos no pacaú, de 500 rs. a 1,5000 reis, como declaram todas as testemunhas do processo; do modo que sem a intervenção do A., ou de outrem, nos jogos em questão, diversa seria a responsabilidade; em vez do A., seriam os parceiros que perdessem os directamente obrigados para com os que ganhassem;

Considerando que, sendo reprovado pelo art. 281 do código criminal o procedimento de ter algum casa publica de taboagem para jogos prohibidos pelas posturas das camaras municipales, como não o pacaú e outros jogos de azar e paradas, previstos pelo art. 127 da resolução provincial n. 727 de 7 de setembro de 1870,—a presente acção origina-se de um acto illicito, immoral e prohibido, do qual não podem resultar direitos e deveres para aquelles que o praticaram;

Considerando que o contracto ou convenção particular havida entre o A. e os jogadores, quanto ao valor e fornecimento das fixas em questão, e a responsabilidade que assumiu o primeiro perante os segundos de pagar aos que ganhassem a importancia dos que perdessem, não tem valor algum juridico, nem pôde, perante a lei, constituir algum em obrigação; pois que é uma con-

venção ou contracto illicito e prohibido pela Ord. Liv. 4 Tit. 44 § 3.º, que diz: "E fazendo algumas pessoas contracto de companhia em materia illicita e reprovada, assim como em roubar ou outra semelhante, tal contracto será nullo e de nenhum effeito e vigor. E se algum companheiro de companhia licita houver algum ganho per via illicita, não poderá pelos outros companheiros ser constrangido a dar-lhe parte delle. Porém si elle a der voluntariamente e depois for condemnado per sentença a restituir o que assi ganhou per meio illicito, serão obrigados os ditos companheiros a restituir a parte do ganho illicito que em si tem"; argum. da Ord. Liv. 4 Tit. 4 nr.; cod. com. art. 287, Alv. do 1.º de agosto de 1774 e Augusto T. de Freitas, Consolid. das Leis Civis—arts. 744, 748, 749, 750 e nota 6 ao art. 115;

Considerando que ainda mesmo que não houvesse lei expressa, applicavel á hypothese vertente, dever-se-hia recorrer as fontes subsidiarias do direito romano e aos códigos das nações cultas, como determina a lei de 18 de agosto de 1769;

Considerando que não só esta lei como a legislação portugueza foi mandada vigorar entre nós pela lei de 20 de outubro de 1823;

Considerando que, segundo o direito e leis romanas, era severamente prohibido o jogo; sendo que o jurisconsulto Paulo, na lei 2 ff de Aleatorib, faz menção de um Senatus-Consulto que prohibia jogar dinheiro, qualquer que fosse o jogo, salvos os em que se tratasse de exercicio para as armas ou que contribuiam para desenvolver a agilidade e força do corpo, os quaes eram nomeadamente exceptuados da prohibição:—*Senatus-Consultum vetuit in pennis ludere, praterquam si quis certet hasta vel pilo jaciendo, vel currendo, saliendo, luctando, pugando, quod virtutis causa fiat*;

Considerando que, além de outros códigos das nações civilizadas, o da França, arts. 1965 e 1966, adoptou os principios consagrados no direito romano. Prohibindo expressamente o jogo, com as excepções do mesmo direito, não concede para a divida delle acção alguma; o que é um principio de ordem publica e de moralidade; além de que não se pôde derogar, por conveniencias particulares, as leis que interessam á ordem publica e a aos bons costumes, e taes são aquellas que têm por objecto regular as negociações de effeitos publicos e reprimir quaesquer arranjos combinados entre as partes para se defraudarem;

Considerando q' ainda é expresso a semelhante respeito o moderno código civil portuguez, quando no § 2.º do art. 1512 dispõe "que a restituição de dinheiro emprestado para jogo de azar, no acto do mesmo jogo, não pôde ser exigido";

Considerando, assim, que os contractos de tal natureza, tendendo em seus resultados a enriquecer uma das partes com prejuizo de outras, não podem ser consagrados pela lei, visto como elles ferem os principios de direito natural que não permitem que alguém augmente o seu patrimonio com o prejuizo alheio;

Considerando que tanto é isso verdade, que a justa causa nos contractos, é, além de outros requisitos, um dos mais essenciaes, para que possam elles produzir os seus effeitos legais; e ninguém dirá que uma acção originada do jogo, que é um acto illicito e reprovado, tenha uma causa válida;

Considerando que só os deveres de justiça constituem as obrigações reaes ou propriamente ditas, e, como trazem o laço juridico, produzem verdadeiro direito em favor da pessoa a respeito da qual existem, sendo os unicos deveres aos quaes a lei concede a sua sancção e cuja execução possa ser exigida por via de constrangimento e de processo, sob a garantia da sociedade;

Considerando que, nas condições expostas, o dever do R. para com o A., se se considerar aquelle devedor da quantia demandada, é apenas uma questão de honra, um dever fundado na fé da palavra dada, sem fazer algum juridico que o constranja ao cumprimento e do da mesma palavra, mediante uma acção;

Considerando ainda que os 11 bilhetes que figuram nos autos de fl. 32 a fl. 32, com as unicas declarações á lapa das quantias de 503 e 100,5000 reis, data do mez de julho, a inicial A e o appellido Blos,—pondo intelligivel, nenhum valor têm, não só pelo que fica exposto, sino também porque não se pôde saber, em vista delles, de que quantia se trata, a quem e por quem é divida, nem porque causa;

Considerando, finalmente, tudo isto e mais dos autos, julgo o autor João Serafim da Silva, carecedor de acção, e o condemnno nas custas.

Sellem-se as folhas da sentença, cujo acello não foi pago, conforme a guia de fl. 79 v.

Theresina, 29 de julho de 1881.

Manoel Edfonso de Souza Lima.

A PEDIDO.

Manifesto.

O apparecimento da nova lei eleitoral creando no paiz a eleição directa, determinou-me a tomar posição no seio do partido liberal, cujas idéas sempre abra-

cei: Não pareça a alguém uma falta de modestia esta minha declaração, pois sei que pouca importancia tem a minha individualidade; porem, residindo nesta povoação do Burity dos Lopes, onde tenho parentes e amigos, precisava nes-

ta epoca diffair claramente a minha posição.

Eis a razão principal destas linhas, a tiradas aos ventos da publicidade.

Burity dos Lopes, 14 de julho de 1881.

Frederico Pires de Sampaio.

Injustiça da «Epoca»

Barras, 17 de Julho de 1881.

Demasiadamente injusto para commigo tem sido o orgão da opposição, n'esta provincia.

A «Epoca»—persegue-me incessante e desapiedadamente!

Quasi sempre de envolta com accusações banaes, lança-me os mais acres insultos.

E eu não sei que tão grave delicto praticasse para que tão severa e longa punição me fosse infligida!

Tendo conseguido do governo imperial e de S. Exc. o Sr. presidente da provincia licença para tratar de minha saude, resolvi gosal-a nesta villa, onde tinha minha familia, de quem por muitos mezes estava separado.

Cheguei a esta localidade á 20 de abril ultimo, e quem tiver acompanhado a odiosa e inconveniente discussão, que em escriptos d'aqui datados então publicava o «Semanario», e a «Epoca», conhecerá, que estavam exaltadissimos os animos, e a maior intriga lavrava entre pessoas gradadas de ambos os partidos.

O rompimento chegava ao seu auge, e era sem limites a odiosidade!

Já então tratava-se do alistamento eleitoral!

Tive necessidade de ir ao fóro e difficilmente consegui, que o juiz municipal bacharel Estevão Lopes Castello Branco, me admittisse como defensor de meus amigos, que estavam sendo processados.

Defendidos com toda calma e moderação; chegando mesmo a entender-me com um dos chefes conservadores o Sr. tenente Antonio Lopes de Carvalho, afim de que melhorasse esse estado de cousas e não apparecesse em novos processos.

Assim procedi, não porque receiasse pelos amigos.

Gosavão elles da verdadeira paz de consciencia, e felismente não podia o Sr. dr. Estevão dizer a ultima palavra em pleito algum.

Más anhelava a tranquillidade e sociego de todos.

Se não é verdade quanto venho de referir, que me contestem: más contes em com provas irrecusaveis, e não com insultos.

Em quanto porem eu assim procedia em quanto com sacrificio de minha saude trabalhava pelo bem geral a «Epoca» em seu n. pedia a S. Exc. o Sr. presidente da provincia, que me fizesse d'aqui retirar, porque estava perseguindo com processos a todos os consevadores.

Não poude, porém, declinar o nome de um só, que tivesse sido victima de minha perseguição.

E nem seria capaz de fazel-o.

Más tarde porem veio ella propria justificar-me...

Em seo n. 155 publicou a exdruxula sentença que contra o Sr. Livio Hermenegildo da Silva Marques proferio o juiz municipal bacharel Estevão Lopes, e em seo n. 161 a iniqua pronuncia pelo mesmo proferida contra o capitão José Antonio de Mello.

Pois que?!

Se sou eu quem processava todos os conservadores, se são elles os perseguidos como é que em cada n. dos seos, vai a «Epoca» publicando sentenças condemnatorias contra os meos amigos?!

Como é que condemnados são somente os liberaes?!

Se a «Epoca» estivesse mais bem informada, ou se quizesse fallar a verdade, diria que foram esses os unicos processos, que correram durante a minha estada nesta villa, diria que se exerci aqui a profissão de advogado apenas foi em defeza de meos amigos, perseguidos com processos infamantes.

Eis a verdadeira historia que adredo deturpou a «Epoca» ou quem lhe informou para accusar-me, e eis quanto ha occorrido durante a minha estada nesta villa.

E se não é verdade contestem-me; mas fação-n'o com provas.

A existencia de processos crimes, muito facilmente—prova-se com certidões dos cartorios respectivos.

A redacção da «Epoca» perfeitamente sabe que, se nas grandes lutas que infelizmente tenho tido, nunca cobertei-me com o anonimo para accuzar quem quer que fosse,—não o faria agora ao dr. Estevão Lopes, e ao promotor desta comarca, em relação a sivicias da escrava do tenente Domingos José Rodrigues de que trata em seu n.º 161, ou sobre qualquer outro assumpto.

Não são elles tão grandes vultos que me fação amedrontar.

Quando quizer, accuzal-os-hei sob minha assignatura e responsabilidade.

Sirva de contestação a quanto acerca disso affirmou, a sincera e leal declaração que solicitei do redactor do jornal «Semanario»

Elle dirá a verdade e saber-se, há que não fui eu o auctor do artigo a que allude o citado n.º da «Epoca.»

Creio ter pulveriado—as banaes accusações com que se servio mimosear-me o orgão da opposição; e uma vez findas as questões expostas que já achei iniciadas, se vai restabelecendo a paz, deixem que tranquillamente gose eu a resto de minha licença.

Peço tão pouco que demasiado rigor será recusar-me.

Más um pouquinho de paciencia e ver-me-hão em Theresina.

Até lá.

João José Pinheiro.

Jeromenha 18 de junho de 1881.

Sr. Redactor.—Lendo o jornal «Epoca» n. 156 de 28 do corrente, deparei com um pequeno escripto assignado por um pedante de nome Bertolino Filho, no qual esse individuo affirmou-se sobre minha humilde pessoa e das dos dignos cidadãos capitão Manoel da Costa Vellozo, Dorotheo Pereira Britto e Rosendo Carneiro de Albuquerque, de um modo brusco e somente proprio da pouca educação desse individuo de alma pequenina.

Não desejava entrar em discussões jornalisticas com pessoa alguma, e muito menos com individuos desse quilate; porem desde que sou provocado e obrigado a isso, sou forçado a dizer-lhe que tenho estado e estarei sempre satisfeito em viver sem afinidade, o que ja não me aconteceria se eu tivesse sido conhecido debaixo dos pés de cajueiros encostado as cercas dos quintaes e s. s. me entende.

Notei que s. s. faz grande cabedal de afinidade, porem a sua não é tão lisa o bonita como entende, e se quizer saber dessa verdade, peça-me explicações a respeito que dar-me-hei ao trabalho de discozer o fardo e mostrar-lhe fazendas muito finas e de gostos lindos.

Ainda uma vez s. s. me entende.

S. S. em seu citado escripto mostrou-se desinteressado em materia de dinheiro, porem para pagar-me as custas em dobro a que foi condemnado foi-me preciso recorrer a via executiva, e só por este meio fui embolçado. Não pense sr. Bertolino Filho, que eu me lembre de s. s. e de suas afinidades. Está enganado:

não os conheço e nem trato de nenhum, e só venho dar-lhe esta resposta para s.s. não entender que eu lhe respeitei; e no terreno do lapaçal e da infamia não o acompanho, cedendo portanto a palma.

Afirmo a s.s. que não voltarei segunda vez ao jornal para responder aos seus escriptos estúpidos e immundos, e mesmo porque não o julgo no caso de discutir.

Publique sr. redactor estas linhas, pelas quaes se responsabilisa na forma da lei, o abaixo assignado.

— Polidoro de Massillon da S. Monteiro.

Acaba de chegar-nos a infausta noticia de que, na fazenda «Santo Antonio» do municipio de Jeromenha, ás 2 horas da madrugada do dia 5 do corrente mez, exhalou o ultimo suspiro o capitão Joaquim de Souza Martins, filho do digno Major Dario Pereira da Silva, victima, ao que presume-se, de um estopor.

Confrange-se nos a alma ao escrever estas linhas noticiando essa perda irreparavel e dolorozissima para os corações, de tão estremecidos Pais desse joven, e intelligente mancebo, que ainda hontem lhe tomavamos o pulso e sentia-mos á cada pulsação agitar-se-lhe no seio um coração generoso e ardente como sóe elle ser nessa idade dos sonhos e de das esperanças.

Quem escreve estas linhas conheceu-o de perto e teve occasião de preserutar-lhe es nobres sentimentos de que era dotado á par de uma actividade, e penetração não vulgares.

Sincero e dedicado, como amigo era sobretudo um filho exemplar, de conduta irreprehensivelmente moral e religiosa.

Agora resta d'elle apenas a memoria indelivel e a saudade pungente—inextinguivel nos corações paternos e no seio da familia e dos seus amigos reconhecidos.

A seus inconsolaveis e desventurados Pais enviamos aqui as condolencias de nossa alma—de amigo agradecido.

E... Deus se amercie da alma do noble mancebo, que tão cedo pagou o inevitavel tributo—imposto a pobre e atribulada humanidade.

Theresina, 27 de julho de 1881.

NOTICIARIO.

S. João do Piahy.—D'esta localidade nos escrevem:

«O serviço do alistamento aqui não corre com a precisa regularidade, porque o juiz de direito dr. Licinio em despachos proferidos em muitas petições de cidadãos liberaes, tem procedido irregularmente. E assim que não quiz contemplar na inscripção eleitoral 50 liberaes, sob o infundado pretexto de que as certidões passadas pelo escrivão do jury e instructivas das mesmas petições, não declaravam o mez do anno de 1879, em que teve lugar a revisão da qualificação. Não tem justificação possível o procedimento do juiz.

«Desde que as certidões foram passadas de conformidade com o decreto de 9 de janeiro e instructões do 29 do mesmo mez, ao juiz de direito o que cabia fazer em taes circumstancias—era mandar, por meio de portaria, ao escrivão que infermasse a respeito, e nunca tomar o alvitro que tomou. Além do que, é facto notorio, que não podia escapar ao mencionado juiz que n'aquelle anno de 1879 só tinha se feito uma revisão, e esta em janeiro.

«O dr. Licinio, que a presidiu, não podia desconhece-la.

«Como, pois, duvidar da procedencia das certidões com que os 50 cidadãos liberaes instruíram seus requerimentos?

«E que estes tem, aos olhos do dr. Licinio Soares, o peccado de serem liberaes, e elle membro da commissão conservadora.

«Em outra occasião, darei á v. s. mais detalhadas informações acerca do assumpto. Por enquanto, circunscrevo-me ao que aqui vai succintamente escripto, para que v. s. fique sabendo como tem corrido o serviço da inscripção eleitoral n'esta comarca.»

O que dirá a «Epoca» 1.—Pelo venerando tribunal da relação do districto foi reformada a sentença do digno juiz de direito da comarca de S. Raimundo Nonato, dr. Carlos, não para

absolver, mas para impor ao réo Francisco José Paes Landim, escrivão d'aquelle termo, a pena de perda do emprego com inhabilitação para outro por um anno, dois mezes e dez dias de prisão simples e multa de 5% do damno causado pela falsidade, gráo minimo do art. 129 § 8.º do cod. criminal com referencia ao art. 47, visto ter o mesmo tribunal reconhecido a circumstancia atenuante do § 1.º do art. 18 do referido cod. e nenhuma das aggravantes.

Em vista deste accordo, que abaixo publicamos, acreditamos que o contemporaneo se convencerá de que regularmente andou o digno juiz de direito da comarca de S. Raimundo Nonato, condemnando o dito escrivão pelo crime de falsidade.

Composta em sua mór parte de conservadores, a relação é, porisso, insuspeita para o orgão opposicionista da provincia.

Accordo em Relação &—Que vistos e relatados es autos julgam procedente a appellação para, reformando a sentença appellada, impor ao réo Francisco José Paes Landim a pena de perda do emprego com inhabilitação para outro por um anno, dois mezes e dez dias, de prisão simples e multa de 5% do damno causado pela falsidade, gráo minimo do art. 129 § 8.º do cod. crim. com relação ao art. 47, por ter concorrido a circumstancia atenuante do § 1.º do art. 18 do mesmo cod., e nenhuma das aggravantes. Custas pagas pelo appellante.—Mrahão 27 de maio de 1881. — Monteiro da Andrade, Presidente.—Lisbõa.—A. A. da Silva.—Catanho.

Sentença.—Em outra secção d'este jornal damos publicidade á luminosa e juridica sentença que o integro juiz de direito da comarca d'esta capital, nosso distincto amigo sr. dr. Manoel Hilefonso de Sousa Lima lançou nos autos civis, entre partes, como autor João Serafim da Silva e como réo Antonio da Silva Rios.

A «Epoca»—Este periodico, baldo de motivos com que justifique suas descahidas na tela da discussão, está á cada passo a atacar descomunalmente e a dirigir remoques á caracteres distinctos, como acaba de fazer no seu n. 164 com os illustres e dignos srs. drs. Sival e J. Freitas, q. não merecem a mais leve censura, pelo modo honroso com que se tem conduzido no desempenho dos seus elevados cargos; procedendo sempre com moderação e justiça.

Diz ella que a «Imprensa» não respeita o que ha de mais santo na sociedade. *Risum tenentis!* E que aquelle periodico attribue a este o q' lhe é peculiar. A «Imprensa» sabe cumprir o seu dever; comprehende a sublimidade de sua missão. Felizmente, ambos estes periodicos são lidos na provincia e fóra d'ella, e os homens justos e imparciaes não estão, para fazerem a «Imprensa» a devida justiça, e lançarem o stigma sobre a «Epoca», pelo descomendimento e virulencia de linguagem, de que usa, sem guardar o respeito reciproco devido á cavalheiros que se batem na arena do journalismo.

Esta é que é a verdade resultante dos factos.

Manifesto—Com satisfação publicamos em nossas columnas um do sr. tenente-coronel Frederico Pires de Sampaio, do municipio da Parna-hyba, em que este distincto cavalheiro, que jamais militou em politica, se declara hoje politico militante nas fileiras do grande partido liberal.

Applaudindo de coração tão importante aquisição, complimentamos a s. s., á quem enviamos um aperto de mão.

Facto lamentavel—No sitio Milagres á margem esquerda do rio Parna-hyba, na distancia de 42 legoas, deu-se um facto deploravel. Tendo algumas senhoras, cunhadas e filhas do sr. capitão João Magalhães, ido tomar banho n'rio deixáram-se precipitar em logar profundo, succedendo que as primeiras succumbiram e as segundas salvarão-se.

Theatro—Continúa a companhia «Atheneu dramatico» a dar espectaculos no theatro «Concordia» da sociedade 24 de janeiro.

Quer na noite de 28 do mez proximo findo, anniversario da independencia do Maranhão, quer na noite de 31 do mesmo mez, a referida companhia houve-se de tal modo—que os actores foram entusiasticamente applaudidos.

Incontestavelmente o sr. Eduardo Alvarez, director da mesma, é um artista distincto, pelo gosto e perfeição com que trabalha. Os demais artistas desempenhão, á contento, os seus papeis.

A companhia tem satisfeito a expectativa publica, e, á prova d'isso está na grande concurrencia, que tem havido.

No domingo (7) levará ella á scena o importante drama em 5 actos, de costumes maritimos pelo grande Alexandre Dumas, intitulado «O Pirata ou a Escrava do Guadalupe».

Chegada.—No vapor «Theresinens» entrado hontem do porto da cidade da Parna-hyba, chegou o juiz municipal do termo d'esta capital, nosso illustre amigo, sr. dr. Pacifico da Silva Castello Branco, e hontem mesmo assumio s. s. o exercicio do seu cargo.

E' o sr. dr. Pacifico um cavalheiro, que muito se recomenda pelos excellentes dotes, que o distinguem, e um juiz que, pelos seus honrosos precedentes, é a mais solida garantia da justiça; pelo que felicitamos aos habitantes do termo.

Complementamos a s. s. desejando que tenha feito boa viagem e que seja muito feliz no desempenho da ardua missão de julgar.

Outra.—Tambem chegou da cidade da Parna-hyba, onde tinha ido em commissão do governo, o illustre engenheiro sr. dr. José Faustino da Silva.

Facto singular—Em Louisseille (Estados Unidos) deu-se um facto que tem preocupado

bastante os medicos. Ha nove annos, a joven Paulina Cobens, andando de pés descalços, esperara no pé uma agulha.

Esteve ella de cama 4 mezes, não se pôde extrahir a agulha, mas ella ficou completamente curada. Esta moça casou-se com um sr. Isaces Harry, teve 3 filhos, e o ultimo que acaba de nascer trouxe a famosa agulha. A sra. Harry alguns dias antes do parto, deixou de sentir toda sorte de dores. A criança nasceu com um genio muito doce, e porem tres mezes depois, começou a ficar impertinente e chorosa; seus pais notaram que ella esfregava muito um pé contra o outro; eis que um dia á mai lavando o filho notou um ponto preto no pé direito, com as unhas tentou arrancar o tal ponto, e facilmente conseguiu; era a agulha que ella tinha se espetado no pé havia 9 annos.

As mulheres e os vestidos.—O vestido, as mais das vezes, denuncia as tendencias das mulheres, escreve um periodico:

—As que o usão apertado, são avarentas; largo e enfarfonas; muito curto, apaixonadas pelos bailes; comprido e acceidissimo, elegancia e riqueza; curto e despregado ou roto, desmarzadas, despregado preguiçosas; com nodos, percas e m'undas; sempre novo, temiveis; sempre velho, renunciaram o mundo, ao amor; de cores claras muito alegres; de cores escuras, timoratas e judiciosas; afogado, modestas; muito decotado, pouco pudor (não servem para ninguem) muito comprido varrendo o chão, quando chove, destas mulheres libera nos, Domine!

Fallecimento.—Em Jeromenha deu alma ao Criador o capitão Joaquim de Sousa Martins, digno filho do nosso importante amigo Dario Pereira da Silva.

Era o finado dotado de excellentes qualidades, pelo que gosava de geral estima na localidade.

Ao seu digno pae e mais parentes nossas condolencias.

Ultima hora.—Forão removidos os seguintes juizes de direito.

Dr. José Rufino Pessoa de Mello, da comarca do Aracaty, para de Goyanna.

Dr. Balbino de Moraes Pinheiro da do Brejo da Madre-Deus para a de Timbóhã.

Dr. João Gonzaga Bacelar da de Ingazeiro para a de Cimbres.

Dr. Carolino de Lima Santos da de Aracaty para a de Aguas Bellas.

Dr. Britto da de Cimbres para a de Pão de Açucar.

Forão designadas as seguintes comarcas para n'ellas ter exercicio o actual Juiz de Direito da de Cabrobó, Dr. Miguel Gonçalves Lima.

Forão nomeados Juizes de Direito:

De Ouricury, Dr. João Alvarez Pereira de Lyra.

De Ingazeira, Dr. José Gomes Coimbra.

De Cabrobó, dr. Alfredo Alves Mathaus.

De Petrolina, dr. Dantas Barreto.

EDITAIS.

De ordem de s. exc. o sr. presidente da provincia, faço publico, na forma da lei que o unico pretendente que concorreu aos officios de 2.º tabellião do publico, judicial e notas, e escrivão do civil e mais annos do termo dos Picos, foi o cidadão Manoel José de Carvalho e Deus.

Secretaria do Governo do Piahy, 29 de julho de 1881.

O official maior s. de secretario. João José de O. Costa.

De ordem de S. Exc. o Sr. presidente da provincia faço reproduzir, na forma da lei, o edital abaixo do juiz municipal do termo da União, pondo á concurso os officios de 1.º Tabellião, escrivão do civil, crime e execuções de referido termo, que se achão vagos pelo fallecimento do respectivo serventuario.

As pessoas que pretenderem os ditos officios deverão apresentar nesta secretaria as suas petições, devidamente instruidas, de accordo com o art. 14 § 1.º do decr. n. 817 de 30 de agosto de 1851, no prazo de 60 dias á contar de 22 do corrente mez, data do supradito edital.

Secretaria do Governo do Piahy, 29 de julho de 1881.

O official maior s. de secretario. João José de O. Costa.

O Tenente Manoel da Cunha Machado juiz municipal, 3º supplente em exercicio pleno do termo da União comarca de Campo-maior, Provincia do Piahy, por nomeação legal &

Faço saber aos que o presente edital virem quo, achando-se vagos os offi-

cios de 1.º tabellião do publico, judicial e notas, escrivão do civil, crime, e execuções d'este termo da União comarca do Campo-maior, criada pela resolução provincial n. 362 de 17 de 7br.º de 1853, desannexado do de escrivão de orphãos, ausentes, capellas e residuos, pela res. n. 941 de 16 de maio de 1877, deviddo em 1.º Tabellião por ter a resolução provincial n. 979 de 22 de maio de 1880 criado um 2.º Tabellionato no mesmo termo, cujos officios estão vagos pelo fallecimento do proprietario Manoel Felcissimo Ribeiro, que teve lugar no dia

25 de junho deste corrente anno; em virtude do que ponho em concurso os referidos officios durante a prazo de 60 dias á contar da data deste, de conformidade com o art. 11 do decr. n. 817 de 30 de agosto de 1851. Assim pois convido aos pretendentes aos referidos officios á apresentarem seus requerimentos devidamente instruidos na forma do art. 14 § 1.º do decr. de 30 de agosto de 1851 acima citado, á este juizo ou ao exm. sr. presidente da provincia, no prazo de 60 dias já indicado. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei passar este e outro do mesmo teor, que serão publicados nos lugares mais publicos desta villa e da do Livramento deste termo, e affixados nas portas das camaras municipaes de ambas as villas, bem como será remetido uma copia d' este ao Exm. Sr. presidente da provincia para ser publicado no jornal official. União 22 de julho de 1881. Eu Joaquim José Gonçalves, escrivão que o escrevy.

Manoel da Cunha Machado.

De ordem do Illm. sr. inspector da thesouraria e em virtude do officio da presidencia da provincia de 16 do corrente mez n.º 349, se faz publico para conhecimento de quem convier, que fica marcado o dia 5 do mez proximo vindouro, para nelle ter lugar a arrematação a quem mais vantagens offorecer a fazenda, o proprio nacional que servio de casa da polvora nesta cidade.—The-souraria de fazenda do Piahy, 26 de julho de 1881.—O Praticante—Benjamin E. de M. Avellino.

ANNUNCIOS

Os oito bilhetes da 1.ª grande loteria da Corte ns. 301718, 301720, 301722, 301724, 301726, 301728, 301729, 301731, 3 meios ditos numeros 365:17, 366866, 366873, e 1 quarto de dito n. 351359, pertencem ao Exm. Sr. desembargador José Mariano Lustosa do Amaral.

O abaixo assignado depositario dos 60 bilhetes da 1.ª grande loteria de S. Paulo pertencentes á uma associação que promoveo nesta cidade, vem por este meio dar conta do resultado, e do arbitrio que tomou sem previo consentimento de todos os socios, visto que o dividendo era por demais diminuto.

Dos 60 bilhetes forão premiados com 102000 reis cada um:

11 Bilhetes	102000	1102000
Disconto no Maranhão, de 10%	112000	
Registro e sellos	12000	122000
Liquido		Rs. 282000

Mandei comprar com este resultado, para a mesma sociedade, bilhetes da 1.ª grande loteria de 3 sorteios do Rio de Janeiro, cujos bilhetes tem os seguintes ns. e se achão no Maranhão em poder do comprador o sr. Albino Gonçalves da Silva.

7 bilhetes 142000 982000 reis.
Numeros: 31518, 229418, 131811, 229423, 33698, 23709, meios bilhetes 279761, 279748.

Espero que os srs. socios approvarão a deliberação que ao meu arbitrio tomei. Breve estaremos todos satisfeito visto como a extracção desta loteria era marcada para o fim do corrente mez.

Parahyba 9 de junho de 1881.
Luiz Antonio de Moraes Correia.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO Á VAPOR NO RIO PARNAHIBA.

Acba-se encarregado do pagamento do 32.º dividendo desta companhia, relativo ao semestre findo em 30 de julho do corrente anno,—o director supplente Domingos Rodrigues de Azevedo. Theresina, 25 de julho de 1881.

Theresina, 1881.—impr. por F. de C. Rios.